



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278503

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002206-62.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante PAULO HENRIQUE VIEIRA DA ROCHA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

LAERTE MARRONE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.443

Agravante: Paulo Henrique Vieira da Rocha

Agravado: Ministério Público

Comarca: Campinas

Agravo em execução penal. Decisão judicial que determinou a realização do exame criminológico para análise de pedido de progressão. Recurso da defesa. 1. Constitucionalidade da norma estampada no artigo 112, par. 1º, da Lei de Execução Penal. 2. Ressalvada a posição pessoal do relator, não se pode olvidar que as duas Turmas do Superior Tribunal de Justiça assentaram compreensão no sentido de que norma prevista no artigo 112, par. 1º, da Lei de Execução Penal, na redação emprestada pela Lei nº 14.843/24, ao exigir a feitura do exame criminológico para toda e qualquer progressão de regime, tornando mais difícil a obtenção do benefício, configura “novatio legis in pejus”, incidindo a regra prevista no artigo 5º, XL, da Constituição Federal, pelo que não se aplica aos crimes cometidos antes do início de sua vigência (AgRg no HC n. 929.034/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 4/10/2024; RHC n. 200.670/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024). Nesse passo, para esse delitos, subsiste a sistemática anterior, em que o exame criminológico é facultativo, reclamando decisão fundamentada do juiz (Súmula Vinculante nº 26 do Supremo Tribunal Federal; Súmula nº 439 do Superior Tribunal de Justiça), radicada em circunstâncias concretas do caso, não servindo, para tanto, a gravidade em abstrato dos delitos e a longa pena por cumprir (STJ, AgRg no AREsp n. 2.239.282/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 26/4/2023; AgRg no HC n. 731.707/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 6/5/2022; AgRg no HC n. 726.860/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 8/4/2022; AgRg no HC n. 596.556/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 8/9/2020, DJe de 14/9/2020). Adoção desse entendimento em atenção à efetividade do processo. 3. No caso em tela, a execução envolve crime praticado antes do início da vigência da Lei nº 14.843/24, pelo que não se aplica a norma prevista no artigo 112, par. 1º, da Lei de Execução

Penal – que, como dito, estabeleceu a obrigatoriedade da realização do exame criminológico para a progressão de regime (artigo 112, par. 1º). 4. No entanto, o comportamento do sentenciado no curso da execução justifica a realização do exame criminológico. Recurso desprovido.

1. PAULO HENRIQUE VIEIRA DA ROCHA interpôs agravo contra decisão judicial que determinou a confecção de exame criminológico para fim de avaliação do requisito subjetivo para progressão ao regime semiaberto (fls. 22/24). Alega a defesa, em suma, (i) a irretroatividade da norma penal mais gravosa (Lei nº 14.843/24); (ii) inconstitucionalidade da Lei nº 14.843/24; (iii) inobservância da individualização da pena; (iv) inobservância do princípio da proporcionalidade; (v) inobservância do devido processo legal substantivo; (vi) inobservância do princípio da eficiência. Busca o provimento do recurso, deferindo-se o pedido de progressão de regime, afastando-se a determinação de realização do exame criminológico (fls. 01/16).

Processado o recurso, com manutenção da decisão agravada (fls. 47), a D. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo não provimento (fls. 54/95).

É o relatório.

2. Não vinga o reclamo, na linha do que segue.

3. A Lei nº 14.843/24, alterando a **Lei de Execução Penal**, estabeleceu a obrigatoriedade da realização do exame criminológico para a progressão de regime (artigo 112, par. 1º).

Assente-se, à partida, que **não se divisa** **inconstitucionalidade na referida norma**. O exame criminológico é um meio de prova útil, no sentido de que pode emprestar subsídios importantes visando a avaliação do requisito subjetivo para a progressão. Pelo que o legislador agiu dentro de sua esfera de discricionariedade ao instituir, como regra, a obrigatoriedade do exame criminológico, não se envolvendo maltrato a qualquer norma constitucional (em especial aos princípios da individualização da pena e da duração razoável do processo). Na verdade, a regra aqui hostilizada representa **uma legítima ponderação dos interesses em jogo feita pelo legislador ordinário**, não se podendo olvidar a necessidade de se emprestar efetividade ao cumprimento da sanção penal, princípio que também deve ser levado em conta e para o qual a feitura do exame criminológico contribui.

Com efeito, em matéria de hermenêutica constitucional, vige o princípio da presunção de constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público, derivado do cânone da separação de poderes. Isto significa que o Poder Judiciário somente deve declarar a inconstitucionalidade de uma lei quando for evidente, de sorte que **“havendo dúvida ou a possibilidade de razoavelmente se considerar a norma como válida, deve o órgão competente abster-se da declaração de inconstitucionalidade”**. Dizendo de outra forma, **“todas as presunções militam a favor da validade de um ato, legislativo ou executivo; portanto, se a incompetência, a falta de jurisdição ou a inconstitucionalidade, em geral, não estão acima de qualquer dúvida razoável, interpreta-se e resolve-se pela manutenção do deliberado por qualquer dos três ramos em que se divide o Poder Público”**; vale dizer, **“os tribunais só declaram a inconstitucionalidade de leis**

quando esta é evidente, não deixa margem a séria objeção em contrário” (CARLOS MAXIMILIANO, Hermenêutica e Aplicação do Direito, Forense, 9ª edição, págs307/308). E mais: “em havendo alguma interpretação possível que permita afirmar-se a compatibilidade da norma com a Constituição, em meio a outras que carreavam para ela um juízo de invalidade, deve o intérprete optar pela interpretação legitimadora, mantendo o preceito em vigor” (LUÍS ROBERTO BARROSO, Interpretação e Aplicação da Constituição, Saraiva, 6ª edição, pág. 178).

Por sua vez, tenho **para mim** (e assim vinha decidindo) que se trata de norma **natureza puramente processual** (uma vez que versa meio de prova) – **não** se está diante do que a doutrina tem chamado de **norma processual penal mista**, de sorte que tem **aplicação imediata**, nos termos da regra estampada no artigo 2º, do Código Penal. Incide a regra “tempus regit actum”.

No entanto, **não se pode olvidar** que as **duas Turmas do Superior Tribunal de Justiça** assentaram compreensão diversa, mais especificamente, no sentido de que a citada norma, ao exigir a feitura do exame criminológico para toda e qualquer progressão de regime, tornando mais difícil a obtenção do benefício, configura “novatio legis in pejus”, incidindo a regra prevista no artigo 5º, XL, da Constituição Federal, pelo que não se aplica aos crimes cometidos antes do início de sua vigência (**AgRg no HC n. 929.034/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 4/10/2024; RHC n. 200.670/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024**). Nesse passo, para esses delitos, subsiste a sistemática anterior, em que o

exame criminológico é facultativo, reclamando decisão fundamentada do juiz (**Súmula Vinculante nº 26 do Supremo Tribunal Federal; Súmula nº 439 do Superior Tribunal de Justiça**), radicada em circunstâncias concretas do caso, não servindo, para tanto, a gravidade em abstrato dos delitos e a longa pena por cumprir (STJ, AgRg no AREsp n. 2.239.282/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 26/4/2023; AgRg no HC n. 731.707/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 6/5/2022; AgRg no HC n. 726.860/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 8/4/2022; AgRg no HC n. 596.556/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 8/9/2020, DJe de 14/9/2020).

Passa-se a adotar, ressalvada a convicção pessoal do relator, essa orientação, em atenção ao princípio da efetividade do processo.

4. Dito isso, no caso em tela, a execução envolve crime praticado antes do início da vigência da Lei nº 14.843/24, pelo que não se aplica a norma prevista no artigo 112, par. 1º, da Lei de Execução Penal (fls. 17).

No entanto, importa considerar que o agravante praticou falta disciplinar de natureza grave, em data não distante - quando descumpriu condição imposta à saída temporária, o que, inclusive lhe ocasionou a regressão de regime (fls. 20).

Fato a reclamar maior cautela na concessão do benefício, com análise da personalidade do agravado, justificando, pois, a feitura do exame criminológico.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5. Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

LAERTE MARRONE

Relator